



Licitações Prefeitura de Águas da Prata <licitacoes.aguasdaprata@gmail.com>

PEDIDO DE UMPUGNAÇÃO PE 005/2021

1 mensagem

Daiane - Cirúrgica União Ltda. <daiane@cirurgicauniao.com.br>
Para: licitacoes.aguasdaprata@gmail.com
Cc: "Rafael - Cirúrgica União Ltda." <rafael@cirurgicauniao.com.br>

18 de maio de 2021 09:45

Bom Dia, tudo bem?

Segue em anexo para análise.

Aguardamos retorno, muito obrigada.

At.

Daiane Fernanda Ceccatto
Cirúrgica União Ltda.
CNPJ nº 04.063.331/0001-21
Telefone: (19) 3526-1900 / 3533-7000

Fax: (19) 3526-1901

E-Mail: daiane@cirurgicauniao.com.br

Distribuidor Autorizado:



Wellspect[®]

<https://www.wellspect.com/>

Mölnlycke[®]

<https://www.molnlycke.com.br/>



FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO

 **AGUAS DA PRATA.pdf**
71K



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

À

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA

Referente: Pregão ELETRÔNICO 005/2021- Processo nº 30/2021.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas da Prata / Sp

A **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, com sede na Rua 25 nº 1908/1928, Bairro Jardim São Paulo, CEP 13.503-010, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do ato convocatório em epígrafe e com fulcro no Artigo 41 § 1º da Lei 8666/93 e Artigo 12 do Decreto 3555/00, solicitar:

QUESTIONAMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelos motivos de fato e de direito adiante declinados, requerendo a r. Administração Pública que a receba no efeito de esclarecimento, isto é, reveja os dados do presente Edital.

RAZÕES DO QUESTIONAMENTO

A ora **IMPUGNANTE** pretende participar do presente certame licitatório que tem por objeto “A CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FRALDAS INFANTIS E GERIÁTRICAS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E À SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA – ENTREGA PARCELADA.”, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Todavia, quando da análise do Edital, constatamos que no objeto da licitação para os itens 14, 15, 16, 17, as especificações encontram-se **direcionadas e restritas**, ferindo-se assim os Princípios básicos



norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Assim prevê a especificação do produto contida no anexo i do edital:

item 14 – 1875 unidades ” fralda descartável geriátrica tamanho p (cintura 50 a 80 cm e peso 30 a 40 kg, aproximadamente), com gel super absorvente, tecnologia anti odor, barreiras de proteção anti vazamento, barreira lateral, com fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso, testada dermatologicamente, manta anatômica ,medindo no mínimo 64 x 15 cm (comp x larg) com variação de + ou - 01 cm, com "aba" que ultrapasse a barreira protetora tanto na parte superior, quanto na parte inferior da fralda, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente. pacote com no máximo 30 (trinta) unidades”

item 15 – 3750 unidades ”fralda descartável geriátrica tamanho m (cintura 70 a 115 cm e peso 40 a 70 kg, aproximadamente), com gel super absorvente, tecnologia anti odor barreiras de proteção anti vazamento, barreira lateral, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso, manta. testada dermatologicamente, manta anatômica medindo no mínimo 65 x 16 cm (comp x larg) com variação de + ou - 01 cm, com "aba" que ultrapasse a barreira protetora tanto na parte superior quanto na parte inferior da fralda, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente. pacote com no máximo 30 (trinta) unidades”

item 16 – 7500 unidades “fralda descartável geriátrica tamanho g (cintura 115 a 150 cm e peso 70 a 90 kg, aproximadamente), com gel super absorvente, tecnologia anti odor, barreiras de proteção antivazamento, barreira lateral, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso. testada dermatologicamente, manta anatômica medindo no mínimo 70 x 16 cm (comp x larg) com variação de + ou - 01 cm, com "aba" que ultrapasse a barreira protetora tanto na parte superior, quanto na parte inferior da fralda, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente. pacote com no máximo 30 (trinta) unidades. “

item 17 – 5625 unidades “fralda descartável geriátrica tamanho eg (cintura acima de 150 e peso acima de 90 kg, aproximadamente), com gel super absorvente, tecnologia anti odor, barreiras de proteção antivazamento, barreira lateral, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso, manta. testada dermatologicamente, manta anatômica medindo no mínimo 72 x 17 cm (comp x larg) com variação de + ou - 01 cm, com "aba" que ultrapasse a barreira protetora tanto na parte superior, quanto na parte inferior da fralda, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente. pacote com no máximo 26 (vinte e seis) unidades.”



item 18 – 11.625 unidades fralda descartável infantil tamanho p , formato anatômico; não toxico; composição interna de fibra de celulose, polietileno, polipropileno, hidratante e gel absorvente; tecido externo respirável; camada interna antialérgica; peso do usuário até 5 kg; polímero super absorvente; elástico nas pernas; 02 unidades de fitas elásticas para fechamento mecânico tipo velcro para facilitar o abre e fecha da fralda quantas vezes forem necessárias; elásticos duplos de barreira anti vazamento; com validade mínima de 2 anos a contar da data de entrega; e suas condições deverão estar de acordo com a ministério da saúde; atendendo a resolução do inmetro referente a rotulagem. fraldas embaladas conforme a praxe do fabricante e em pacotes de no máximo 50 (cinquenta) unidades.”

item 19 – 13.950 unidades “fralda descartável infantil tamanho m , formato anatômico; não toxico; composição interna de fibra de celulose, polietileno, polipropileno, hidratante e gel absorvente; tecido externo respirável; camada interna antialérgica; peso do usuário de 5 a 9,5 kg; polímero super absorvente; elástico nas pernas; 02 unidades de fitas elásticas para fechamento mecânico tipo velcro para facilitar o abre e fecha da fralda quantas vezes forem necessárias; elásticos duplos de barreira anti vazamento; com validade mínima de 2 anos a contar da data de entrega; e suas condições deverão estar de acordo com a ministério da saúde; atendendo a resolução do inmetro referente a rotulagem. fraldas embaladas conforme a praxe do fabricante e em pacotes de no máximo 50 (cinquenta) unidades.”

item 20 – 11.625 unidades ”fralda descartável infantil tamanho g , formato anatômico; não toxico; composição interna de fibra de celulose, polietileno, polipropileno, hidratante e gel absorvente; tecido externo respirável; camada interna antialérgica; peso do usuário de 9 a 12,5 kg; polímero super absorvente; elástico nas pernas; 02 unidades de fitas elásticas para fechamento mecânico tipo velcro para facilitar o abre e fecha da fralda quantas vezes forem necessárias; elásticos duplos de barreira anti vazamento; com validade mínima de 2 anos a contar da data de entrega; e suas condições deverão estar de acordo com a ministério da saúde; atendendo a resolução do inmetro referente a rotulagem. fraldas embaladas conforme a praxe do fabricante e em pacotes de no máximo 80 unidades.”

item 21 – 6975 unidades “fralda descartável infantil tamanho xg , formato anatômico; não toxico; composição interna de fibra de celulose, polietileno, polipropileno, hidratante e gel absorvente; tecido externo respirável; camada interna antialérgica; peso do usuário 12 a 15 kg; polímero super absorvente; elástico nas pernas; 02 unidades de fitas elásticas para fechamento mecânico tipo velcro para facilitar o abre e fecha da fralda quantas vezes forem necessárias; elásticos duplos de barreira anti vazamento; com validade mínima de 2 anos a contar da data de entrega; e suas condições deverão estar de acordo com a ministério da saúde; atendendo a resolução do inmetro referente a rotulagem. fraldas embaladas conforme a praxe do fabricante e em pacotes de no máximo 50 (cinquenta) unidades.”

Para os refeidos itens há direcionamento do descritivo com a exigência das medidas da manta anatômica Neste sentido, vale destacar que os fabricantes diversos apresentam diferentes tamanhos de Manta anatômica.

Como exposto, tais exigências são desnecessárias e visam tão somente restringir a participação de outros concorrentes, que embora tenham produtos aptos a finalidade desejada e com melhor/igual qualidade, ficarão impedidos de licitar, simplesmente por conter no Edital, especificação de um produto/fabricante.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.
COMÉRCIO DE FARMACAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, QUIRÓRGIOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010
Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP
CNPJ: 04.063.331/0001-21
INSC. EST.: 587.122.394.114

Quando a Administração restringe a participação de outros concorrentes, viola vários princípios previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, dentre os quais o da isonomia e o da legalidade, tendo em vista que não estará selecionando a proposta mais vantajosa, principal objetivo da Licitação.

Tal violação restringe e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário e conseqüentemente constituindo ato de improbidade administrativa, estando o agente que praticou tal ato, sujeito às sanções previstas em lei.

A ora IMPUGNANTE tem condições de oferecer produtos de excelente qualidade e que atendem a necessidade e o objetivo da Instituição, além de possuírem preços mais vantajosos para a Administração.

O edital, da forma que está, direciona para o fornecimento de uma única empresa, impedindo a ampliação da disputa entre produtos aptos e de boa qualidade.

Assim, faz-se necessário alterar o Edital, para os referidos itens, ampliando com isso a participação de outros fornecedores.

Ao agir dessa forma, o processo licitatório se tornará mais competitivo, permitindo a participação de outros fornecedores neste certame e possibilitando ainda a obtenção da proposta tecnicamente e economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração agirá em estrita conformidade com a Lei de Licitações objetivando ter a proposta mais vantajosa, já que o certame terá um número maior de concorrentes ofertando inclusive melhores produtos.

Segue novo descritivo para aprovação:

Item 14 - Fralda geriátrica p, aproximadamente 40 a 80 cm, peso aproximadamente 20-40, com gel super absorvente, , indicado para absorção severa, tecnologia anti odor, barreiras de proteção antivazamento, com ou sem barreira lateral, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso, testada dermatologicamente, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. Embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.
COMÉRCIO DE FARMACAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, QUIRÓRGIOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL
E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010
Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP
CNPJ: 04.063.331/0001-21
INSC. EST.: 587.122.394.114

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE “DISPENSADO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE”, conforme a RDC nº 142, de 17 de março de 2017 – ANVISA. Absorção mínima de 1.110, comprovado por laudo do fabricante.

Item 15 - Fralda descartável geriátrica tamanho m aproximadamente 70 a 120cm, com gel super absorvente, indicado para absorção severa, tecnologia anti odor barreiras de proteção anti vazamento, com ou sem barreira lateral, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso, testada dermatologicamente, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. Embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente.

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE “DISPENSADO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE”, conforme a RDC nº 142, de 17 de março de 2017 – ANVISA. Absorção mínima de 1079, comprovado por laudo do fabricante.

Item 16 - Fralda descartável geriátrica tamanho g cintura aproximadamente 80 a 150 cm, com gel super absorvente, indicado para absorção severa, tecnologia anti odor, barreiras de proteção antivazamento, com ou sem barreira lateral, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso, testada dermatologicamente, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. Embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente.

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE “DISPENSADO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE”, conforme a RDC nº 142, de 17 de março de 2017 – ANVISA. Absorção mínima de 1.108, comprovado por laudo do fabricante.

Item 17- Fralda descartável geriátrica tamanho eg aproximadamente 110 a 165 cm, com gel super absorvente, , indicado para absorção severa, tecnologia anti odor, barreiras de proteção antivazamento, com ou sem barreira lateral, fitas adesivas reposicionáveis que garantam o ajuste ideal ao corpo, múltiplos elásticos para garantir ajuste perfeito e impedir vazamentos, camadas internas e externas perfeitamente sobrepostas, com bordas unidas, para evitar deslocamento da camada intermediária no uso, testada



dermatologicamente, dotada de alto poder absorvente, mantendo a umidade longe do contato direto da pele. Embalagem que contenha externamente dados de rotulagem conforme legislação sanitária vigente. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE "DISPENSADO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE", conforme a RDC nº 142, de 17 de março de 2017 – ANVISA. Absorção mínima de 1158, comprovado por laudo do fabricante.

DO DIREITO

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Ademais prevê o caput do artigo 3º e o § 1º, I da Lei 8.666/93 que:

“Artigo 3º da Lei 8.666/93: ” A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**”**

“§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos nossos)

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

“Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, restringe a participação de licitantes. (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).



*“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e , 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois **são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**” (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109) grifos nossos*

*“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o **da impessoalidade**, o da moralidade e o **da igualdade**. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, **em termos absolutos, sem comportar exceções.**” (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos*

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

*Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, **configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.***

Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69)

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.



Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, **tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

"(...) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato." (grifos nossos)

Neste sentido entende o ilustre Eros Roberto Grau:

"A Licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar um negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem **em igualdade de condições**, à contratação pretendida pela Administração." (Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei)

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprova tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerem tais restrições.

Como demonstrado anteriormente o Edital em epígrafe possui exigências que não se amoldam aos ditames da Lei 8.666/93, por determinar características que torna impossível a participação da ora impugnante.

Tais exigências encartadas no Edital, portanto, são absolutamente ilegais, pois a Lei 8.666/93, no seu artigo 7º, § 5º, veda ainda expressamente a **escolha de características e especificações exclusivas** pela Administração, sem que para tanto haja justificativa técnica consistente.

“Lei nº 8.666/93, Artigo 7º § 5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que



for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifos nossos)

Claro está que, não é tecnicamente justificável a discriminação feita pelo Órgão Licitante para os referidos itens do Edital.

Nossos tribunais são taxativos quando firmam o seguinte entendimento:

*"REPRESENTAÇÃO formulada por licitante contra a Comissão de Licitação do Departamento Geral de Serviços do MEX. Elaboração de edital com vícios e **dirigido para uma única marca de produto**. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. Juntada dos autos. (Relator: Ministro Iram Saraiva. Proc. AC-0235-41/97. Plenário. Data da sessão: 15/10/1997. DOU 27/10/1997, pg. 24202) (grifos nossos)*

Não obstante, é importante ressaltar que a Administração Pública sempre procura descrever o produto solicitado de forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa em um número maior de licitantes.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, pois faltou o princípio básico norteador de qualquer processo licitatório, qual seja, o princípio da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, não há motivos para a impugnante seja excluída do certame licitatório, vez que a Administração Pública tem o dever de assegurar a participação dos licitantes em total sistema igualitário visando o cumprimento do princípio da igualdade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

A fim de assegurar transparência, idoneidade ao processo e comprovação de que os produtos comercializados pela ora impugnante atendem perfeitamente às necessidades desta Instituição, colocamo-nos à disposição para fornecer maiores esclarecimentos, bem como material descritivo para análise técnica dos produtos apresentados.

Portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo à licitante.



CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.

COMÉRCIO DE FARMACAMENTOS, PRODUTOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS,
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EM GERAL

E-mail: uniao@cirurgicauniao.com.br

Rua 25, 1908/1928 - Jd. São Paulo - CEP 13503-010

Tel. / Fax: (19) 3526-1900 - RIO CLARO - SP

CNPJ: 04.063.331/0001-21

INSC. EST.: 587.122.394.114

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, espera que seja acolhida o presente questionamento para que seja reformulada a especificação dos itens ora questionados. Agindo dessa forma, a Administração, aumentará a disputa entre os licitantes, e o objetivo da licitação será cumprido, qual seja o de selecionar a proposta **mais vantajosa para a Administração**, respeitando principalmente os princípios da isonomia e legalidade, por ser esta a mais pura e cristalina medida de JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Claro, 18 de Março de 2021.

04.063.331/0001-21
CIRÚRGICA UNIÃO LTDA.
Rua 25 n° 1908/1928
Jardim São Paulo
Cep: 13.503-010 - Rio Claro/SP

SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR

RG: 24.155.710-0

CPF: 219 763 728 28

Sócio Gerente